

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2024
INQUÉRITO CIVIL Nº 41/2023
SIMP Nº 000473-164/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de Batalha-PI, representado pela Promotora de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE BATALHA/PI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.553.903/0001-86, com sede na Praça da Matriz, nº 141, Centro, neste ato, representado por seu Prefeito em exercício, o Sr. **JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO**, residente e domiciliado na Rua Artur Lopes, nº 47, Vila Kolping, deste município, inscrito no CPF nº 349.382.903-59, RG nº 817.941 – SSP/PI, acompanhado do Assessor Jurídico do Município de Batalha, Dr. Célio Augusto Machado Filho, OAB/PI nº 13.708, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 41/2023 SIMP nº 000473-164/2022, instaurado a partir das informações do Sr. Francisco Rodrigues Franco Filho, de que o Município de Batalha/PI, está perfurando poços na Localidade Grossos e Ladeira, de maneira irregular, causando prejuízos ao meio ambiente, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no §6º, art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, mediante as condições a seguirexpostas, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão legitimado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especificamente, à tutela do patrimônio ambiental;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Batalha-PI instaurou o Inquérito Civil Público nº 18/2019, com o objetivo de apurar a possível omissão do Município de Batalha e da SEMAR-PI na adoção de medidas administrativas de prevenção ou minoração de riscos ambientais e sanitários decorrentes das atividades de cemitérios clandestinos instalados no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que a superexploração de água por meio de poços artesianos em situações de normalidade tem o potencial de rebaixar significativamente os níveis das reservas aquíferas subterrâneas;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

CONSIDERANDO que os riscos mais comuns à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes da má utilização dos poços são o super bombeamento (poço sem projeto e previsão de consumo incompatível com a obra executada), a contaminação do aquífero por infiltração de água contaminada ou agentes contaminantes que podem se infiltrar do poço para camadas mais profundas e o consumo de água contaminada por coliformes, outras bactérias ou mesmo graxa adicionada aos revestimentos e tubulação da bomba pelo perfurador, ocasionando enfermidades diversas de difícil diagnóstico médico.

CONSIDERANDO como bem adverte o ministro Herman Benjamin, em importante julgamento do STJ, “é evidente que a perfuração indiscriminada e desordenada de poços artesianos tem impacto direto no meio ambiente e na disponibilidade de recursos hídricos para o restante da população, de hoje e de amanhã.”(REsp 994.120/RS).

CONSIDERANDO que diante desse potencial poluidor e ensejador de risco à saúde humana, os poços artesianos, que têm a característica intrínseca de promover o jorrimento de água sem a necessidade de bombeamento, são empreendimentos que merecem, sob a tutela do Poder Público, terem a sua exploração precedida da obtenção de licença ambiental e de outorga de uso de água.

CONSIDERANDO que nesse sentido, de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

CONSIDERANDO que na esfera criminal, a Lei Federal nº 9.605/1998, em seu art. 60, tipifica como crime a conduta de “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, cominando a pena de “detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.433/1997 condiciona a extração de água subterrânea - quer para "consumo final", quer como "insumo de processo produtivo" - à prévia e válida outorga pelo Poder Público, o que se explica pela notória escassez desse precioso bem, literalmente vital, de enorme e crescente valor econômico, mormente diante das mudanças climáticas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI
Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

(art. 12, II).

CONSIDERANDO a indispensabilidade da outorga para as captações é confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “é firme a orientação desta Corte Superior no sentido de ser necessária a outorga do ente público para a exploração de águas subterrâneas através de poços artesianos.”(AgRg no AREsp 263253/RS).

CONSIDERANDO que a licença para perfuração de poços e a outorga para captação de água subterrânea são atos administrativos distintos, aquela autoriza o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora e esta garante o uso do bem público “água”.

CONSIDERANDO nos termos do art. 49, V, da mesma lei, “constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos” a conduta de “perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização”

CONSIDERANDO nos aspectos construtivos, cada obra de engenharia (mineração, civil, mecânica, elétrica) necessita de análise prévia, estudo, diagnóstico, projetos básico e executivo, visando identificar e caracterizar os parâmetros intrínsecos da arte.

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de providenciar, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a respectiva regularização do poço situado na Localidade Grosso, Zona Rural de Batalha, como sendo o **protocolo de requerimento para obtenção de Licença Ambiental ou a devida dispensa**, pelo órgão competente, de outorga de uso, pela SEMAR/PI, enviando documentação comprobatória;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO, após o prazo da cláusula primeira, assume a obrigação de encaminhar, **em um prazo de 60 (sessenta) dias**, documentação com o devido Licenciamento Ambiental ou dispensa de licenciamento de outorga de uso do Poço Artesiano localizado na Localidade Grosso, Zona Rural de Batalha/PI;

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento da obrigação prevista no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assumindo a pessoa física responsável, juntamente a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoalmente e solidária com tal obrigação, sem

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI
Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis, penais e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública para interdição ou fechamento da atividade comercial e industrial, além de execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6, da Lei Federal nº 7.347/85 e 784, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da correspondente multa a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 786 do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, de que trata a Lei nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012.

Publique-se o presente Termo de Ajustamento de Condutas no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Dê ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Batalha/PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça



JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO

Prefeito de Batalha/PI



CÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO

Advogado - OAB/PI nº 13.708

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI
Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br

